



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.398 - SP
(2014/0126842-4)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : MARCOS ZEFERINO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando se verifica a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão e, por construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material.

2. No caso, o embargante não logrou comprovar a existência de nenhum dos referidos vícios. Entretanto, sabe-se que a extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, que pode ser declarada em qualquer grau de jurisdição, a teor do art. 61 do Código de Processo Penal.

3. A Quinta Turma desta Corte de Justiça, acompanhando posicionamento da Suprema Corte, tem se manifestado no sentido de que, confirmada nesta instância o juízo de inadmissibilidade do recurso especial, os efeitos dessa decisão retroagem à data da publicação do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*. Precedentes.

4. Diante disso, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que não transcorreram mais de 2 anos entre a data do registro da sentença condenatória e a da publicação do acórdão da apelação, nos termos do art. 109, VI, na redação anterior à Lei n. 12.234/2010.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de agosto de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.398 - SP
(2014/0126842-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARCOS ZEFERINO RIBEIRO DE SOUZA contra acórdão da Quinta Turma desta Corte de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 418/STJ.

1. Nos termos da Súmula 418/STJ, "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".
2. De notar, ainda, que informações constantes de ficha de acompanhamento processual não servem para substituir a certidão de publicação do acórdão recorrido.
3. Agravo regimental desprovido.

Sustenta o embargante, em suma, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, haja vista que já se passaram mais de três anos da publicação da sentença condenatória, ocorrida em 04/05/2011.

Acentua que o crime aconteceu antes de 05/05/2010, data da entrada em vigor da Lei n. 12.234/2010, quando a prescrição regulava-se em 2 anos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.398 - SP
(2014/0126842-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre observar que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, ou, ainda, erro material, nos termos de construção pretoriana.

No caso, o embargante não logrou comprovar a existência de nenhum dos referidos vícios. Entretanto, sabe-se que a extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, que pode ser declarada em qualquer grau de jurisdição, a teor do art. 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual passo a analisar a matéria.

A Quinta Turma desta Corte de Justiça, acompanhando posicionamento da Suprema Corte, tem se manifestado no sentido de que, confirmado nesta instância superior o juízo de inadmissibilidade do recurso especial, os efeitos dessa decisão retroagem à data da publicação do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CONCURSO DE CRIMES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando se verifica a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão e, por construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material.
2. Nos termos do art. 119 do Código Penal, em caso de concurso de crimes, a análise da extinção da punibilidade deve ser feita para cada um dos delitos de forma isolada.
3. A Quinta Turma deste Tribunal Superior, acompanhando posicionamento da Suprema Corte, tem se manifestado no sentido de que, se o STJ reconhece a inadmissibilidade do recurso especial confirmando o que decidido no juízo de admissibilidade, os efeitos desse reconhecimento retroagem à data da publicação do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*. Precedentes.
4. Hipótese em que o agravo em recurso especial não foi conhecido nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, havendo a formação da coisa julgada com a publicação do último acórdão prolatado pela Corte de origem, não havendo que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que não transcorreram mais de 4 anos - art. 109, V, do CP - entre a data da sentença condenatória e o trânsito em julgado.
5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no AREsp 469.158/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema: AgRg no AREsp 63540/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ , Órgão Julgador T5 – QUINTA TURMA, DJe 03/05/2012.

Na mesma linha também são os julgados de ambas as Turmas do Pretório Excelso: AI n. 856869 AgR/RS, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 04/04/2014; e o AgR no ARE n. 785693 /MG, Relator o Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 30/04/2014.

No caso, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que não transcorreram mais de 2 anos – art. 109, VI, na redação anterior à Lei n. 12.234/2010 – entre a data do registro da sentença condenatória, que se deu em 04/05/2011 (fl. 468), e a da publicação do acórdão da apelação, 18/07/2012 (fl. 648).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0126842-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 528.398 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005837420108260344 542010 5837420108260344

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ZEFERINO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : WILLIAM COSTA
CORRÉU : DAYANE FRANCINE FERREIRA PINA
CORRÉU : GISELE LEITE BENEDICTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCOS ZEFERINO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.